



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

LEI MUNICIPAL Nº 2.375/2017

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS NA RUA NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Vereadores Mequiel Zacarias Ferreira e Oslén Dias dos Santos (Tuti).

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, **ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para efeito desta Lei, são reconhecidas como atividades culturais de artistas na rua, dentre outras, as artes cênicas, a dança individual ou em grupo, as artes marciais, estatuária viva, a mímica, as artes plásticas, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras de arte.

Parágrafo único. Compreendem-se, ainda, para clareza desta Lei:

I - “artista na rua”: a pessoa ou grupo que se expresse artisticamente em espaços públicos abertos;

II - “manifestação cultural”: atividades que, dentre outras, refiram-se a artes cênicas, marciais, circenses, plásticas, dança, música, folclore, literatura, poesia, cultura popular e correlatas.

III - “arte na rua”: apresentação de espetáculos, performances e intervenções artísticas das diferentes linguagens artísticas; e

IV - Todas as manifestações artísticas, inclusive as realizadas por grupos ou artistas que atuam em teatros, companhias e outras linguagens artísticas, tem autonomia para expandir suas apresentações nas ruas, avenidas e logradouros públicos, realizando intervenções, performances e apresentações.

Art. 2º Obedecendo orientação geral da Constituição Federal, as apresentações de trabalhos culturais por artistas na rua em vias, cruzamentos, parques e praças públicas deverão observar as seguintes condições gerais:



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

I – permanência transitória no bem público, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística e coleta de possíveis doações;

II – gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas e coleta por parte dos artistas;

III – não impedir a livre fluência do trânsito;

IV – respeitar a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;

V – não impedir a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;

VI – não utilizar palco ou quaisquer outras estruturas fixadas ao solo sem a prévia comunicação ou autorização junto ao órgão competente do Poder Executivo, conforme o caso;

VII – obedecer aos parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos na Lei específica vigente;

VIII – devem ocupar o período de tempo de no máximo quatro horas e estar concluídas até as 22h00 (vinte e duas horas) e, em caso de apresentações em faixas para pedestres nos semáforos, o tempo mínimo que não afete o tráfego ou segurança do artista, pedestres e condutores. As atividades artísticas podem ser realizadas em outros horários distintos ao estabelecido neste inciso, desde que, comunicadas as autoridades competentes, primando, especialmente pela questão da segurança;

IX – não ter patrocínio privado que as caracterizem como evento de marketing, salvo projetos apoiados por Lei Municipal, Estadual ou Federal de incentivo à cultura, observado:

a) designa-se por “Evento de Marketing”, atividades que tenham por objetivo promover produtos, bens ou serviços empresariais.

X – o artista na rua que desejar se apresentar em espaços públicos abertos que possuam regimento próprio, deve comunicar de maneira prévia e expressa aos respectivos gestores e realizar acordo referente a datas de apresentações.

Art. 3º Durante a atividade ou evento, fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais de



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

uso pessoal, desde que sejam de autoria do artista ou grupo de artistas na rua em apresentação, ou seja, não industrializados.

Parágrafo único. As disposições desta Lei não se aplicam ao comércio de produtos industrializados de autoria estranha ou distinta à atividade cultural, obedecendo-se a legislação municipal vigente quanto a comercialização de produtos.

Art. 4º O artista na rua que descumprir quaisquer designações desta Lei, será inicialmente comunicado de maneira oficial e por escrito, pelo órgão designado pelo Executivo, para que adeque a manifestação artística ao disposto na mesma e, permanecendo o descumprimento, terá a sua atividade imediatamente cessada e suspensa.

§ 1º A suspensão da atividade artística não implica na apreensão dos bens que se prestem à realização de atividade artístico-cultural, como instrumentos musicais e outros.

§ 2º O exercício da atividade cultural pode ser realizado independente de licenciamento ou autorização, desde que observadas as ressalvas contidas nessa Lei;

Art. 5º É vedada a utilização de equipamentos ou objetos que causem dano direto ao cidadão ou bens e patrimônios a quaisquer das atividades descritas no artigo 1º desta Lei.

Art. 6º As apresentações em faixas de pedestres ficam autorizadas desde que nas mesmas existam semáforos funcionais que obedeçam as normas estabelecidas pelo órgão competente, fazendo a utilização entre a faixa de contenção e a faixa para pedestres para realização da atividade, e desde que não se utilizem de materiais nocivos que possam vir a coibir a passagem dos pedestres e/ou causar acidentes, observado:

I - compreendem-se como nocivos, materiais de metal e uso de fogo ou líquidos inflamáveis;

II - ficam proibidas apresentações culturais em faixas de pedestres localizadas em frente a estabelecimentos de ensino em horários de entrada e saída da comunidade escolar, tendo em vista, o alto fluxo e o público diverso que compreende desde crianças a adultos;

III - fica o artista responsável por elaborar apresentações que não prejudiquem o fluxo dos veículos dentro do período estabelecido em cada ponto semafórico da cidade adequado para tal, e ficando responsável também por danos físicos ou materiais às pessoas que circulam e/ou



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

veículos que estejam nos locais de exibição de seu trabalho conforme previsão na legislação pertinente (Código Civil e Penal vigentes);

IV - reforça-se a norma estabelecida pelo Código de Trânsito Brasileiro no Artigo 29, inciso XIII, parágrafo 2º que descreve: “Respeitadas as normas de circulação e condutas estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres”, de forma que, não se pode limitar a liberdade de um pela irresponsabilidade de outro.

V - continua responsável pela fiscalização de todos citados no parágrafo anterior para o bom convívio dos entes do trânsito municipal o órgão competente designado pelo Poder Executivo.

VI – em caso de modificações na legislação de trânsito, especificamente no que tange as faixas de pedestres, semáforos e aspectos relativos a sinalização, tornar-se-á necessária a revisão desta Lei.

Art. 7º Fica responsável pelo cadastramento dos artistas e grupos, bem como acompanhamento das atividades a Secretaria de Cultura e Juventude ou órgão designada pelo município.

Parágrafo único. Para efeito de cadastramento, compreendem-se como informações necessárias, as informações pessoais básicas, cópia dos documentos de identificação, endereço, telefone, e-mail ou possibilidade de contato, bem como, tipo de atividade desenvolvida pelo artista.

Art. 8º Fica facultado ao Poder Executivo a condição de orientação e divulgação dos assuntos que tratam a presente lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA – MT

Em 09 de maio de 2017.

ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal